

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.289/00/3^a
Impugnação: 40.100058044-00
Agravo Retido: 40.30100550-21
Impugnante/Agravante: Rima Industrial S/A
Advogado: Sávio Napoleão de Medeiros
PTA/AI: 01.000119903-23
Inscrição Estadual: 073.159937.03-84
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Ordinário

EMENTA

Recurso de Agravo - Perícia - Constatam dos autos elementos de prova que suprem a perícia requerida, tornando-a desnecessária. Recurso não provido. Decisão unânime.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Crédito à Maior - Apropriação a maior de crédito de ICMS, decorrentes de operações de transferências de mercadorias da filial para a matriz. Correto o estorno do excesso de créditos do ICMS procedido pelo Fisco a teor do disposto no art. 70, inciso X, do RICMS/96.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desconsideração por parte da Autuada, do saldo apurado pela Fiscalização relativo ao mês de fevereiro de 1.998, de modo que recomposta a conta gráfica relativamente ao mês de março de 1.998, obedecendo os valores informados na peça inicial, verificou-se ICMS a recolher no período. Exige-se ICMS e MR (50%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 32/43), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 84/86, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

O pedido de prova pericial formulado pela Impugnante foi indeferido pela Auditoria Fiscal, conforme despacho de fl. 99 dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal mantém a decisão anterior, ficando por conseguinte, retido nos autos o Recurso de Agravo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 117/123, opina, em preliminar, pelo não provimento do Recurso de Agravo e no mérito, pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

1. Quanto ao Recurso de Agravo retido nos autos

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que os quesitos propostos guardam relação especificamente com os PTAs n.º 01.000117636.02, 01.000117638.66 e 01.000119059.38, já definitivamente apreciados por esta Casa Julgadora, como adiante restará elucidado.

Isto porque o AI ora combatido, através da recomposição da conta gráfica da Autuada, dá seqüência aos ditos trabalhos fiscais que estornaram créditos de ICMS apropriados indevidamente pela Impugnante, decorrentes do excesso de imposto destacados em documentos fiscais de transferências de mercadorias oriundas de sua filial.

Sendo assim, uma vez que na continuidade da conta gráfica não se houve obedecido o valor do saldo apurado pela Fiscalização correspondente ao mês de Fevereiro de 1998, lavrou-se o presente AI para a exigência do débito do imposto então surgido no mês subsequente – Março.

De se reparar que a propriedade dos estornos de créditos feitos pelo Fisco, foi objeto de aferição quando do exame dos PTAs retromencionados, restando como objeto da lide em questão, a regularidade da adequação da conta gráfica da Impugnante, seqüencialmente, aos novos valores naquela oportunidade levantados.

Por outro lado, a Consulta de Contribuinte n.º 124/98 (fls. 95), invocada pela Defendente, visa esclarecer situação diversa da que ora se expõe, porquanto abriga procedimentos de apuração dos custos necessários a formação da base de cálculo nas transferências de mercadorias para estabelecimentos do mesmo contribuinte situado em outra unidade da Federação, o que não se evidencia no presente caso, já que as operações que levaram estabelecer a contenda foram efetivadas no âmbito do território do Estado de Minas Gerais.

Desnecessária, portanto, a produção de prova pericial ao esclarecimento do feito.

Assim, o requerimento de perícia foi corretamente indeferido, com fundamento no artigo 116, inciso I, da CLTA/MG.

2. Da nulidade do Auto de Infração

A argüição de nulidade do AI, está fulcrada na improcedência da tipificação indicada na peça fiscal, haja vista que não ficou evidenciada de forma correta e precisa, qual alínea do art. 44, inciso IV, do RICMS/96, foi pela Impugnante descumprida.

Entretanto, observa-se no AI (fls. 25), que a capitulação regulamentar elencada pela Defesa como insuficientemente apontada na peça fiscal, não foi sequer invocada pelo Fisco para embasar a infringência acometida à Autuada, ficando, já de início, prejudicada a nulidade pleiteada.

Por sua vez, os dispositivos da Lei 6.763/75 e do RICMS/96, elencados no feito, dão conta da injuridicidade da conduta tida como reprovável, e que desencadeou no descumprimento da obrigação tributária principal, qual seja, a de recolher o tributo na expressão valorativa correta e nos prazos estipulados pela legislação tributária, conforme dispõe o AI.

Saliente-se que aqueles dispositivos que possuem caráter genérico em seu conteúdo, remetem o sujeito passivo à observância do regramento afluído do RICMS/96, posto que, uma vez sejam eles descumpridos, prejudicado estará o direito da Fazenda Pública ao crédito tributário de que faz jus.

Já o relatório do AI, visível às fls. 25 dos autos, descreve com clareza, e precisão, a irregularidade imputada, perfeitamente compreensível mesmo ante despicienda leitura.

Tudo, pois, leva a certeza de que não resiste a pretensão da Defendente em ver proclamada a nulidade do AI.

DO MÉRITO

A exigência fiscal encontra-se consubstanciada na constatação de que a Autuada desconsiderou o saldo apurado pela Fiscalização relativo ao mês de Fevereiro de 1998, através dos Autos de Infração n.º 01.000117636.02, 01.000117638.66 e 01.000119059.38 (fls. 09/13), de modo que recomposta a conta gráfica relativamente ao mês de março de 1998, obedecendo os valores informados nas ditas peças fiscais, verificou-se ICMS a recolher no período.

Daí tem-se que o AI em apreço, como antes esclarecido, comporta exclusivamente a continuidade da recomposição da conta gráfica da Impugnante, à égide dos valores levantados pelo Fisco em trabalhos anteriores (fls. 07).

Naquela oportunidade, onde se deu curso aos PTAs retromencionados, fora examinado, por este Conselho de Contribuintes, a propriedade das glosas das parcelas dos créditos apropriados pela Impugnante, sob todas as suas nuances, resultando no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão n.º 12.934/99, pronunciado pela Colenda 2.ª Câmara de Julgamento, que deu razão ao procedimento fiscal, à unanimidade de votos.

Não satisfeita a Impugnante com a sábia decisão da Ilustre 2.ª Câmara Julgamento, impetrou ela, Recurso de Revista à Egrégia Câmara Superior deste Conselho de Contribuintes, o qual - manifestado no Acórdão 2.036/99 -, não obteve provimento, tendo sido confirmado o julgado anterior.

Fica, por tudo, prejudicada as argumentações da Defesa que versem sobre a regularidade dos creditamentos feitos pela Impugnante - que não foram aceitos pelo Fisco, já que o mérito da controvérsia está definitivamente dirimido na esfera administrativa, onde se reconheceu a ilegitimidade dos créditos relativos ao excesso de ICMS destacado nos documentos fiscais de transferências de mercadorias provenientes de sua filial.

Resta apreciar a conveniência da continuidade da recomposição da conta gráfica da Autuada, partindo dos valores apurados em outros trabalhos fiscais, o que passaremos, então, a fazer.

O fundamento para se ter revisonado de ofício, pela autoridade administrativa, a apuração e o recolhimento do tributo efetuado pelo contribuinte, no lançamento dito por homologação, está resguardado no art. 149, inciso V, do CTN, e será feito quando verificada a sua inadequabilidade às regras ditadas pela legislação tributária.

No caso específico do ICMS, para que se tenha a exata mensuração do *quantum* devido à Fazenda Pública, necessário se faz que se conjugue os valores representativos de débitos e créditos surgidos, frutos das operações efetivadas, ante a recomposição da conta gráfica que abriga tais valores, estabelecendo-se um confronto aritmético entre eles, a fim de se ter a expressão dos saldos, que poderão ser credores se havidos em favor do contribuinte, ou devedores, se resultar obrigação para com o erário.

Claro está, portanto, que a estruturação da conta gráfica requer figurem os valores legítimos de débitos e créditos correspondentes ao período, sem o qual os saldos verificados não serão expressão da verdade.

Desta forma, tendo-se reconhecida a correção dos valores que comportam a conta gráfica ajustada pelo Fisco, conforme anteriormente apontado, legítima é a continuidade da sua feitura, relativamente aos períodos que se seguem à recomposição, observando-se tais valores.

A Defesa nenhum motivo invoca para contestar propriamente o objeto do AI, restringindo-se a tentativa de demonstrar a validade dos creditamentos rechaçados pela Fiscalização.

O valor do débito apurado no mês de Março de 1998, informado no trabalho fiscal (fls. 07), no montante de R\$ 625.947,21, é resultante do somatório da parcelas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançadas a este título pela Autuada no livro “Registro de Apuração do ICMS” (fls. 76), erroneamente por ela indicado no valor de R\$ 625.946,81.

Por fim, estando claramente evidenciada a irregularidade incorrida pela Impugnante, obedecida a exegese de cada dispositivo regulamentar infringido, inaplicável se torna o regramento do art. 112, do CTN, pleiteado pela Defesa, já que dúvidas não persistem acerca da legitimidade da exigência fiscal.

Não assiste, portanto, razões à Impugnante, estando correta a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso de Agravo. Ainda em preliminar, também à unanimidade, em não acatar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, à unanimidade em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal de fls. 117/123. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira Salles e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 30/08/00.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente/Revisor**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

MLR